



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15504.726067/2014-88</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.054 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FELIPE LIOE TEH SHANG
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO IRRF. COMPROVAÇÃO.

A dedução do IRPF devido na declaração de ajuste anual com o imposto retido na fonte somente é possível se a retenção corresponde a rendimentos tributáveis declarados e está comprovada por meio do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, ou outro meio de prova hábil e idôneo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado (a)), Andressa Pegoraro Tomazela, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima.

## RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 09-75.926 - da 6ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 33 e segs.).

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2013, ano-calendário 2012, consubstanciando saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir.

O lançamento decorreu do processamento da Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2013, apresentada à RFB pelo contribuinte, cujo resultado havia sido de Saldo de Imposto a Restituir no valor de R\$ 647,73.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 647,73, não informado em Dirf pela fonte pagadora Delírio Indústria de Moda Ltda.

Cientificado do lançamento em 30/06/2014, o sujeito passivo apresentou impugnação em 31/07/2014.

Alega que, apesar de constar do comprovante anual de rendimentos de aluguéis somente o nome de Lioe Shang Lien como locador do imóvel objeto dos rendimentos e imposto retido na fonte, formal de partilha estabelece que ele, Felipe, é proprietário de 25% do imóvel, tendo declarado os valores nessa proporção.

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A Lei nº 9.250/1995, art. 12, inc. V, estabelece que, do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, pode ser deduzido o imposto de renda retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Verifica-se que não há Dirf entregue pela fonte pagadora. O formal de partilha não foi apresentado na defesa. Em consulta ao dossiê de fiscalização observa-se que o endereço do estabelecimento locatário não é o identificado no mesmo. Não foram apresentados comprovantes de retenção de imposto de renda ou os devidos recolhimentos. Também não foram apresentados contrato com a administradora de imóveis e contratos de aluguéis com as devidas atualizações de dados dos proprietários e regularizações dos valores de aluguéis de cada um. Desta forma, não há alteração a ser efetuada no lançamento.

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação improcedente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/09/2020, o sujeito passivo interpôs, em 19/10/2020, Recurso Voluntário, fl. 39, em síntese reiterando seus argumentos já trazidos em sede de impugnação, de que é proprietário de apenas 25% do bem locado, e para fazer prova do alegado junta aos autos o formal de partilha.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Honorio Albuquerque De Brito – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em breve resumo do acima já relatado, o recorrente, autuado por **compensação indevida de IRRF sobre rendimentos de aluguel**, argumenta que, apesar do que estabelece o contrato de locação, conforme formal de partilha juntado aos autos, responde apenas por 25% dos aluguéis pagos.

A DRJ manteve o lançamento alegando que não foram apresentados comprovantes de retenção de imposto de renda ou os devidos recolhimentos.

Cabe esclarecer que a autuação não versa sobre omissão de rendimentos, e sim sobre IRRF compensado e não comprovado, uma vez que não há DIRF da fonte pagadora.

Em recurso voluntário o contribuinte faz juntar aos autos a partilha judicial de fls. 49 a 54, com a qual pretende comprovar o alegado.

Ocorre que o valor do suposto IRRF compensado permanece sem comprovação.

Não há nos autos o informe de rendimentos emitido pela locatária, e nem comprovantes de recolhimento (DARF). O que há é um demonstrativo possivelmente elaborado pelo administrador do contrato (fl. 47). Confrontando o citado documento com o contrato de locação (fl. 40), verifica-se aparente incompatibilidade nos valores mensais do aluguel, não explicada pelo recorrente. Enquanto que o contrato, datado de 17/11/2009 estabelece um aluguel mensal de R\$ 5.500,00, o demonstrativo dos valores pagos em 2012 indica um valor mensal de R\$ 3.110,00.

Assim sendo, como não comprovado o IRRF, há que se manter a glosa de sua compensação na DAA do recorrente.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

ACÓRDÃO 2001-007.054 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15504.726067/2014-88

DOCUMENTO VALIDADO